



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2023

Impugnante: Cyro Clemente de Oliveira ME.

1 - Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela Empresa Cyro Clemente de Oliveira ME, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial n.º 024/2023, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de áudio e vídeo, unidade móvel, estúdio de gravação, serviços e mão de obra especializada, buscando proporcionar um sistema técnico operacional de captação, produção, finalização, armazenamento, publicação e transmissão dos trabalhos realizados na ALEMS, visando atender as necessidades da Secretaria de Comunicação Institucional desta Casa de Leis, no desempenho de suas funções, pelo período de 12 (doze) meses, e de acordo com as quantidades e especificações dos equipamentos/serviços constantes no Anexo I – Termo de Referência.”*

2 - Em apertada síntese, alega a impugnante que o instrumento convocatório do presente certame nas letras “e” e “e.2” do subitem 8.1.3., limitam o universo de interessados, em face da exigência para fins de habilitação de determinados profissionais com vínculo empregatício.

3 - É o relatório no que importa, decido.

4 - A impugnação apresentada não deveria nem ser conhecida.

5 - Isto porque, o subitem 9.3.3. do Edital iniciador, determina que as impugnações devem ser assinadas por representante legal da impugnante



ou por procurador devidamente habilitado, acompanhada de cópia autenticada do Contrato Social, e no caso de procurador, também do Instrumento de Procuração devidamente autenticado e com firma reconhecida.

6 - Todavia, como pode ser constatado na impugnação ora analisada que foi remetida via e-mail (documento anexo), não foi anexado a cópia do Contrato Social.

7 - Entretanto, com vistas a supremacia do interesse público, passo a análise do conteúdo da impugnação.

8 - A impugnante em sua fundamentação disserta que o instrumento convocatório do presente certame nas letras “e” e “e.2” do subitem 8.1.3., limitam o universo de interessados, em face da exigência para fins de habilitação de determinados profissionais com vínculo empregatício.

9 – Desta forma, assiste razão à impugnante, razão pela qual a equipe técnica do presente certame providenciará adendo ao Instrumento Convocatório, com a seguinte redação:

“Na letra “e.2” do subitem 8.1.3 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do item 8 – DA HABILITAÇÃO E SEU JULGAMENTO do Edital 024/2023, **ONDE SE LÊ:**

e.2) A comprovação será por cópia do contrato de trabalho com a empresa ou ficha de empregado da empresa ou registro em carteira do empregado; por ata de eleição de diretoria ou contrato social devidamente registrado no órgão competente, com validade na data da licitação;



LEIA-SE...

“e.2) A comprovação será por cópia do contrato de trabalho com a empresa ou ficha de empregado da empresa ou registro em carteira do empregado; por ata de eleição de diretoria ou contrato social devidamente registrado no órgão competente, com validade na data da licitação OU apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a licitante seja declarada vencedora. Nesta última hipótese, deverão ser indicados os profissionais, juntamente com seu documento pessoal/profissional, para futura contratação, com anuência de ambas as partes.”

10 – Por fim, não há que se falar em reabertura dos prazos, tendo em vista que a alteração afeta tão somente a documentação exigida para habilitação, não alterando absolutamente nada em relação às propostas que serão apresentadas, em consonância com o que dispõe a parte final do §4º do art. 21 da Lei Federal n.º 8666/93.

11 - Por estes motivos, forte nas razões esposadas, e com fulcro no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, julgamos procedente à impugnação da Empresa Cyro Clemente de Oliveira ME, adequando-se, a redação do Edital do presente certame ao acima sugerido.

Às providências. Comunique-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2023.


Cleonice Kinoshita
Pregoeira